



Parecer em Consulta 00030/2022-3 - Plenário

Processo: 05354/2022-1

Classificação: Consulta

UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: WANZETE KRUGER

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – CONHECER PARCIALMENTE – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA PORTARIA Nº 67, DE 04/02/2022 – QUESTIONAMENTO SOBRE A DATA DA INCIDÊNCIA DO NOVO PISO SALARIAL.

1. A regra geral das normas estabelece que o início da sua vigência é a data da sua existência, que se dá com a sua publicação desde que não haja determinação expressa em contrário, com efeitos retroativos.
2. Havendo simultaneidade entre publicação, validade e eficácia, pode-se afirmar que a incidência ocorre a partir de sua publicação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, formulada pelo senhor **Wanzete Kruger, Prefeito Municipal de Domingos Martins**, com os seguintes questionamentos:

- 1) A incidência do Piso Nacional do Magistério estabelecida pela Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, deve ser entendida a partir de qual mês, considerando que sua vigência foi estabelecida a partir da data de sua publicação que se deu em 07.02.2022, sem que houvesse expressa aplicação de efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2022?
- 2) O lapso temporal em que o Município não pagou o piso nacional do magistério, ou seja, até 19.05.2022, deverá ser pago de forma retroativa? Em caso positivo, como seria a forma de pagamento, considerando que as folhas dos meses de janeiro a maio já foram fechadas, e que suas reaberturas podem ocasionar implicações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Por meio do **Despacho 26156/2022-3** (peça 04), realizei admissibilidade da consulta e encaminhei os autos ao **Núcleo de Jurisprudência e Súmula** (NJS), que elaborou o **Estudo Técnico de Jurisprudência 00025/2022-2** (peça 06), informando que não há deliberações desta Corte sobre o tema consultado.

Ato contínuo, os autos seguiram para o **Núcleo de Recursos e Consultas** (NRC) que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 00040/2022-7** (peça 07), que opinou pelo conhecimento parcial, para no mérito, responder ao primeiro quesito da aludida consulta.

O **Ministério Público de Contas**, na pessoa do douto procurador Luciano Vieira, emitiu o **Parecer 03779/2022-3** (peça 11) anuindo ao entendimento da área técnica.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito da presente consulta, faz-se necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade.

E, nesse aspecto, verifico que a presente Consulta preencheu os requisitos de admissibilidade objetivos, constantes no § 1º e *caput*, do artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES), consistente na legitimidade do Prefeito municipal, assim como em relação à matéria suscitada pelo Consulente, que possui pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II), bem como a consulta contém a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada (artigo 122, § 1º, III).

Ressalta-se, ainda, que foi atendido o que impõe o artigo 122, *caput*, da LOTCEES, pois foi indicado, na peça inicial, o dispositivo sobre o qual paira dúvida, a saber, a Portaria nº 67/2022, do Ministério da Educação, sendo comprovado, também, que o feito se encontra devidamente instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, observado, portanto, o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

No tocante aos questionamentos, contudo, verifico que somente o primeiro quesito da presente consulta atende o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 122, da LOTCEES, uma vez que foi proposto sem fazer alusão a caso concreto.

O segundo quesito, entretanto, trata de questão exclusivamente de caso concreto, pois pondera a respeito de lapso temporal, informando que o município não pagou e questionando se deve pagar retroativamente, uma vez que as folhas de janeiro a maio já foram fechadas e que poderia ter problemas com o INSS. **Desse modo, o segundo quesito não atende ao requisito de generalidade das consultas.**

Ademais, constata-se que a matéria do primeiro quesito atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a administração pública direta e indireta do

Estado e dos municípios, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), que assim estabelece:

Art. 122 [...]

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. (grifo nosso).

Entretanto, no que se refere ao segundo quesito, não percebemos a existência de repercussão no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos municípios. Ao tratar sobre suas dificuldades em fazer o pagamento e sua dúvida sobre pagar ou não retroativamente, temos uma circunstância de caso concreto.

E, nesse ponto, a consulta não se presta à resolução de problemas circunscritos a um ente da administração.

Isto posto, **CONHEÇO** da presente consulta apenas em relação ao primeiro quesito, pois atendido a todas as formalidades previstas em lei, **NÃO CONHECENDO** quanto ao segundo quesito, por não atender às exigências do artigo 122, § 1º, inciso IV, e § 2º, da LOTCEES.

Assim, **conheço parcialmente** a presente consulta.

III. FUNDAMENTOS

Questiona o consulente a partir de qual data deve incidir o Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, considerando que sua vigência foi estabelecida a partir da data de sua publicação que se deu em 07.02.2022, sem que houvesse expressa aplicação de efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2022.

Com efeito, a regra geral das normas estabelece que o início da sua vigência é a data da sua existência, que se dá com a sua publicação, cingindo-se a dúvida sobre a partir de que momento passa a incidir.

E, nesse ponto, nos termos da **Instrução Técnica de Consulta 00040/2022** (peça 07), “*Incidência*”, no sentido usado, parece ser uma designação ao que costuma ser denominado *eficácia social*, no jargão jurídico. Sobre o tema, tem-se a lição de Carvalho¹: *A entrada em vigor e o início da eficácia ocorrem, em princípio, quando da publicidade do ato: “Em princípio, a norma válida vige a partir de sua publicação. Isto é, integrada no sistema, seu tempo de validade começa a correr. Simultaneamente, ela está apta a produzir efeitos. Ela é tecnicamente eficaz. Norma válida, vigente e eficaz, ela incide, isto é, configura situações. Validade, vigência e eficácia são, pois, condições da incidência.”*

Sendo assim, considerando que no caso em análise há simultaneidade entre publicação, validade e eficácia, pode-se afirmar que a incidência ocorre a partir de 7/2/2022, já que não houve expressa determinação de efeitos retroativos da norma.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, entendo por acompanhar a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta, que submeto à Vossa consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. PARECER CONSULTA TC-030/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER PARCIALMENTE da presente consulta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 233, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **RESPONDENDO-A** no mérito, ao primeiro quesito, na forma da **Instrução Técnica de Consulta 00040/2022-7**, ou seja, há simultaneidade entre publicação,

¹ CARVALHO, Raquel. *Perfeição, vigência, validade e eficácia do ato administrativo: consequências da ausência de publicidade. Teoria das nulidades*. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2019/03/14/perfeicao-vigencia-validade-e-eficacia-do-ato-administrativo-consequencias-da-ausencia-de-publicidade-teoria-das-nulidades/>. Acesso em 2 de agosto de 2022.

validade e eficácia na Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, incidindo a partir de 7/2/2022, já que não houve expressa determinação de efeitos retroativos;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente e encaminhar cópia integral desta decisão, nos termos do art. 236², parágrafo único do Regimento Interno;

1.3. ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, IV³ do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

² **Art. 236.** O Relator, em qualquer das situações do artigo anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário. **Parágrafo único.** Após a deliberação do Plenário, será elaborado o parecer em consulta, providenciada sua publicação na íntegra e enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões